

## **Ação de cobrança - Exibição de documento - Determinação - Cumprimento da decisão - Multa cominatória - Revogação - Possibilidade**

Ementa: Ação de cobrança. Cumprimento da decisão que determinou a exibição de documento. Revogação da multa cominatória. Possibilidade.

- A redução ou o decote do valor arbitrado pelo julgador primevo, a título de multa cominatória, não irá afrontar a coisa julgada, por abranger tão somente o litígio - conflito de direito material - levado à apreciação do Poder Judiciário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº  
1.0145.07.404382-2/002 - Comarca de Juiz de Fora -  
Agravante: Espólio de Joannymar Rouse Teixeira, repre-  
sentado pela inventariante Maria de Lourdes Moreira -  
Agravado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. DUARTE  
DE PAULA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2010. - *Duarte de Paula* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Joannymar Rouse Teixeira, neste ato representado por sua inventariante, Maria de Lourdes Moreira, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença, movida em face do Banco do Brasil S.A., excluiu dos cálculos apresentados a multa anteriormente arbitrada.

Inicialmente, fundamenta-se o agravado no argumento de que cabe ao agravante a juntada da certidão

de intimação, de forma satisfatória, devendo ser feita no ato de interposição do recurso, requerendo que seja provido o pedido de reconsideração.

Com efeito, verifica-se que o vocábulo reconsideração significa revogação, desfazimento, retratação, arrependimento. E, juridicamente, sem fugir ao sentido etimológico, indica o ato pelo qual o magistrado, depois de haver dito ou feito alguma coisa, declara revogado o que dissera ou fizera anteriormente, com a intenção de destruir ou anular os efeitos jurídicos que a manifestação de sua vontade ou a prática de seu ato poderiam produzir.

Dito isso, não obstante os argumentos expendidos pelos ora agravados (f. 105/106), não vejo motivos para reconsiderar a decisão de f. 101, em que converti o presente recurso de agravo de instrumento em diligência para que a Secretaria do Juízo de origem informasse a data de publicação da decisão agravada de f. 95, pois entendo que não pode ser penalizado o agravante que juntou, ainda que de forma ilegível, certidão da publicação da decisão recorrida, cumprindo, em princípio, com as formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, se desincumbindo de sua obrigação, razão pela qual conheço do recurso, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Organizando os fatos, vejo que propôs o agravante ação de cobrança em face do agravado, alegando que mantinha conta de depósito em caderneta de poupança junto ao banco réu, tendo sofrido prejuízos em suas contas de poupança em consequência da implantação de sucessivos planos econômicos, os quais vieram a modificar os índices de reajuste inflacionários, introduzindo outros mecanismos de reajuste adotados pelo Governo, a partir de junho de 1987, período de implantação do chamado Plano Bresser, e, conseqüentemente, durante o chamado Plano Verão. Afirma que, nesses períodos, a instituição bancária aplicou índices de correção de forma retroativa, em afronta aos direitos adquiridos dos poupadores, tendo o réu aplicado percentuais inferiores, deixando de remunerar corretamente seus clientes.

Por sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes às diferenças de 8,04% sobre o saldo de junho de 1987 e 20,37% sobre o saldo de janeiro de 1989, já incluídos nesses índices os juros remuneratórios, a partir daí corrigidos monetariamente pela tabela da CGJ/MG, até o efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tendo este egrégio Tribunal mantido a r. sentença.

Transitado em julgado o v. acórdão, conforme certidão de f. 68, foi instaurado o procedimento de liquidação da sentença, na qual foi determinada a intimação da instituição financeira ré para apresentação

dos extratos, sob pena de multa diária de duzentos reais, até o limite de 60 dias.

Descumprida a determinação, foram atualizados os valores, constando a multa de seis mil reais pela não apresentação dos extratos, perfazendo o valor total de sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos, valor este que foi integralmente depositado judicialmente pelo banco réu.

Entretanto, o novo Juiz que assumiu a 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, em substituição ao Juiz anterior, em despacho à f. 95 excluiu dos cálculos apresentados o valor da multa aplicada anteriormente, sob fundamento de que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que não cabe multa cominatória nesses casos.

Dito isso, é sabido, que as *astreintes*, de caráter coercitivo-punitivo, são fixadas pelo juiz com o escopo de promover efetividade de uma decisão judicial, sentença ou decisão antecipatória, destinando-se a evitar que a parte se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária. O valor é estabelecido pelo juiz de modo a impedir que o obrigado deixe de desempenhar sua obrigação.

Cumprido ressaltar que me alinho ao entendimento manifestado pelo MM. Juiz *a quo*, por entender indevida a incidência da multa cominatória, nos casos de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos, diante da nova posição jurisprudencial e orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça expressa na Súmula 372, onde se pacificou o entendimento de que: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

Por certo que, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas, relativas à mesma lide. Todavia, o crédito resultante das *astreintes* não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das “questões já decididas, relativas à mesma lide”. Assim, conforme bem anotado por Guilherme Rizzo Amaral:

a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida, e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre seus resultados. Por esta razão, admite-se a redução, e até a supressão, do valor da multa (*As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 227).

Nesse mesmo sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior:

não há definitividade [...] na imposição e arbitramento da *astreinte*, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instru-

mento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, p. 37).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento tanto deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto o do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Natureza coercitiva e não sancionatória. Possibilidade de revogação da multa. Discricionariedade do juiz. - A multa/*astreinte* pode ser revogada no tramitar do processo. A aplicação de multa diária deve ser suficiente ou compatível com a obrigação, e sua finalidade não é punir, e sim compelir o devedor ao pagamento; se atingida sua finalidade em prazo razoável, fica a multa fixada prejudicada (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0011.07.017966-5/001, Rel. Des. Alberto Aluízo Pacheco de Andrade, j. em 05.08.08).

Agravo de instrumento. Cumprimento da decisão que determinou a exibição de documento. Revogação da multa cominatória. Possibilidade. - O objetivo da fixação de *astreinte* não é compelir a parte ao pagamento do valor da multa, mas fazer com que cumpra a obrigação que lhe foi imposta (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0024.05.707755-4/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. em 23.04.09).

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. *Astreintes*. Possibilidade de revogação. Multa de caráter coercitivo e não sancionatório. Manutenção da decisão de primeiro grau. Negado seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC (TJRS, Agravo de Instrumento 70017266099, Décima Terceira Câmara Cível, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Ângela Terezinha de Oliveira Brito, j. em 1<sup>o</sup>.11.06).

Ademais, o próprio art. 461 do CPC, citado pelo agravante em suas razões recursais, que estabelece a hipótese da fixação de multa diária para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer imposta por sentença, prevê também a possibilidade da modificação, de ofício, do valor ou periodicidade da multa caso seja insuficiente ou excessiva.

Por fim, há de se levar em consideração que, segundo o princípio da dialeticidade, insculpido no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, as decisões objetos de recursos devem ser atacadas nos seus fundamentos, obrigando-se o recorrente a apontar as razões pelas quais não concorda com o provimento judicial recorrido, deixando explícito em suas razões seu inconformismo e o seu interesse recursal, o que foi feito de forma deficiente pelo agravante, que se limitou a citar os arts. 475 e o 461, ambos do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, são esses os motivos pelos quais nego provimento ao recurso, a fim de manter incólume a r. decisão objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante, isento por litigar sob pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SELMA MARQUES e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.